

Processo nº 8518524-04.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Contratação direta do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA., com a finalidade de adquirir 02 (duas) inscrições para capacitação denominada “4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, visando a contratação da capacitação denominada “4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”, realizada pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA, para participação de 02 (dois) servidores do Judiciário cearense.

A capacitação será executada pelo Instituto acima mencionado e será realizada nos dias 06 a 09 de novembro de 2023, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 32 horas.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a Secretaria de Gestão de Pessoas, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Termo de Referência, às fls. 85/94:

O 4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços agregará relevantes conhecimentos aos servidores participantes do evento, que, além do proveito obtido através da carga horária estabelecida com renomados professores especializados, terão a possibilidade de trocar informações, vivências e boas práticas com integrantes de outros órgãos da Administração Pública. Importante destacar que a participação das servidoras no presente evento tem como objetivo a capacitação acerca da Terceirização 4.0, tema central do seminário, que visa encontrar caminhos legais e novas práticas operacionais nas quais estejam inseridas inovações que possam melhorar performance e eficiência na prestação de serviços terceirizados.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04);
- b) Despacho do Presidente deste Sodalício, autorizando a contratação de 2 (duas) inscrições no “4º Seminário de Terceirização de Bens e Serviços” e a aquisição de passagens áreas e as concessões de diárias às servidoras Fransilvia Oliveira Paiva, mat. 9458 e Lorena Girão de Oliveira mat. 45743 (fl. 21);
- c) Termo de Referência (fls. 22/33);
- d) Proposta comercial (fl. 34);
- e) Contrato Social, Cartão CNPJ, certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas do Instituto Negócios Públicos do Brasil (fls. 35/45; fls. 58/67);
- f) Declaração do Instituto Negócios Públicos do Brasil que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos; Declaração de Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; Declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; Declaração de que não possui colaborador condenado por violência doméstica no quadro societário (fls. 56);
- g) Carta de Exclusividade do Instituto Negócios Públicos do Brasil, declarando que detém total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 do “4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços” (fl. 57);
- h) Consulta Consolidada no TCU do Instituto Negócios Públicos do Brasil nada constando no Cadastro de Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (fl; 76);
- i) Documentos com valores dos serviços anteriores realizados pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda (fls. 53/55);
- j) Atestados de capacidade técnica do Instituto Negócios Públicos do Brasil (fls. 46/52);
- k) Classificação e dotação orçamentária (fls. 69/70);
- l) Informação nº 154/2023/TJCECEDUC, por meio da qual a Coordenadoria de Educação Corporativa expõe síntese da contratação (fls. 65/66);

m) C.I. nº 35/2023, por meio da qual a Diretoria de Contratações do TJ/CE encaminha o presente processo para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (fl. 77).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprouvesse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi recentemente alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, que prorrogou o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023, quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que no âmbito deste Tribunal de Justiça o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

Portaria nº 1.764/2021

Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

Portaria nº 1.249/2022

Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “F”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que *“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles *“de natureza singular”*, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de *“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”*, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Mauricio Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de

licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação direta da capacitação denominada “4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”, realizada pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – Ltda, por inexigibilidade de licitação, destinado a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando a contratação pretendida alinhada ao Plano estratégico 2030 deste Sodalício, especialmente quanto à meta “Aprimorar a gestão de pessoas”, estabelecida no objetivo relativo a “Recursos, aprendizado e crescimento”.

O valor total será de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais) para a inscrição de 02 (duas) servidoras. De acordo com a proposta enviada, o valor da inscrição individual é de R\$ 4.490,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais).

Aduz a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 25, que:

“O 4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços agregará relevantes conhecimentos aos servidores participantes do evento, que, além do proveito obtido através da carga horária estabelecida com renomados professores especializados, terão a possibilidade de trocar informações, vivências e boas práticas com integrantes de outros órgãos da Administração Pública. Importante destacar que a participação das servidoras no presente evento tem como objetivo a capacitação acerca da Terceirização 4.0, tema central do seminário, que visa encontrar caminhos legais e novas práticas operacionais nas quais estejam inseridas inovações que possam melhorar performance e eficiência na prestação de serviços terceirizados.

Ressalte-se, também, que as participantes podem adquirir conhecimentos valiosos sobre como implementar e gerenciar efetivamente estratégias sobre os benefícios, riscos, desafios e melhores práticas associadas à terceirização de bens e serviços, identificar as áreas mais adequadas para terceirização, resultando em melhor uso dos recursos internos, aprender acerca da tomada de decisões estratégicas informativas, considerando fatores como custos, qualidade, expertise necessária e impactos sobre a eficiência operacional. Tudo isso busca maximizar as escolhas do TJCE no diz respeito à contratação de bens e serviços terceirizados, o que pode impactar na redução de custos e melhora na prestação das soluções de trabalho.”

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “(...) *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização* (...)” (fl. 23).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de capacitação na área de Terceirização de Bens e Serviços, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar fornecedor notadamente especializado no assunto em questão, conforme consta nos objetivos institucionais estampados no Contrato Social do Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - LTDA, acostado às fls. 35/44, e nos documentos referentes à capacidade técnica da instituição.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Sobre o ponto, informa o Termo de Referência de fls. 22/33:

[...]

A comprovação da qualificação do profissional é fundamentada no § 3º desse mesmo artigo, visto que considera “(...) *de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”.

[...]

O Instituto Negócios Públicos é uma empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o Instituto Negócios Públicos possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

[...]

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas; os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos; a metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas.

[...]

Portanto, a despeito de existir no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja o de capacitar na área de terceirização de bens e serviços, fica evidenciada a singularidade do curso ofertado pelo Instituto Negócios Públicos e a extensa e notória

qualificação dos ministrantes, assim como pela plena adequação do conteúdo programático aos propósitos de capacitação dos servidores do TJCE.

[...]

Fundamenta-se os requisitos de habilitação e de qualificação do fornecedor a ser contratado nos documentos apresentados, tais como: proposta comercial; habilitação jurídica da empresa; certidões de regularidade do FGTS, trabalhista e fiscais; atestados de capacidade técnica, notas de prestação de serviço igual ou similar e carta de exclusividade de realização do evento. (grifo nosso)

Merece registro, ainda sobre o aspecto da notória especialização, que Instituto Negócios Públicos, empresa a ser contratada, juntou aos autos atestados de capacidade técnica que corroboram as afirmações do setor demandante (fls. 46/51), demonstrando a prévia prestação de serviços semelhantes para outros entes públicos, de forma que se mostra possível concluir pelo atendimento ao requisito em tela.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “F” da nova Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 02/04, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, e o Termo de Referência, acostado às fls. 22/33, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, eventual estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

À luz de tais premissas, entende-se que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72, nos termos da ressalva nele contida. A elaboração do estudo técnico preliminar para a contratação em tela resta dispensável, considerando-se que a solução para satisfazer a necessidade da Administração já está definida e se consolidará com a capacitação das servidoras. Ademais, segundo a área demandante, à página 25, trata-se de aquisição de serviço similar contratado com certa regularidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, projeto de pequeno porte e de natureza simples, envolvendo poucas variáveis e riscos.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida, em que pese não constar inserida no Plano Anual de Contratações, foi devida e previamente aprovada pela Presidência desta Corte, conforme documento de fl. 21, contendo ainda os autos demonstrando a disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto pretendido (fl. 69/70), de forma que entendemos pelo atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução do Órgão Especial nº 05/2022¹.

No tocante à estimativa de custo da contratação, prevista no inciso II do art. 72, constam documentos – notas fiscais referentes à prestação de serviços similares para outros tomadores (fls. 53/55) - demonstrando a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes, bem como afirmação da Coordenadoria de Educação Corporativa da SGP, às fls.28/30, que o valor é similar ao praticado no mercado, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de demonstrar que o preço apresentado na proposta ao TJCE é razoável com os valores de mercado, foram apresentadas notas fiscais que mostram que o preço cobrado a este Tribunal de Justiça está dentro do praticado pela empresa em relação a outros eventos de natureza similar, tal qual seminários, bem como o valor individual de inscrição consta no site apresentado a todos os interessados.

[...]

1. Resolução nº 05/2022: Seção VI - Das Demandas não Inseridas no Planejamento de Contratações [...] **Art. 18. A tramitação de processos, cujas demandas não tenham sido originalmente inseridas no PAC, pode ser realizada excepcionalmente e mediante prévia autorização da Presidência, nas seguintes hipóteses: I. os autos sejam instruídos com justificativa fundamentada do solicitante, indicando as razões pelas quais não houve a inclusão da demanda no PAC; II. haja disponibilidade orçamentária previamente certificada para atendimento ao objeto pretendido; III. o solicitante indique, se for o caso, qual de seus projetos deverá ser retirado do planejamento do exercício e/ou incluído na edição do exercício subsequente daquela ferramenta de planejamento.**

Merece, ainda, registro as informações sobre o preço da inscrição presente no site oficial do evento (<https://negociospublicos.com.br/terceirizacao/inscricao.html>), pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela conformidade do valor proposto pela contratada com o praticado em contratações semelhantes.

Ademais, no que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, está assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (fls. 69/70).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 35/45), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 58/64).

À página 56, empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto participação em seu quadro societário de colaborador condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consta ainda, em acréscimo, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, junto ao Tribunal de Contas da União, à página 76, apresentando a empresa a ser contratada regularidade no Cadastro de Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade

Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, em consonância com o alegado pelo setor demandante à fls. 28/30, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Merece ser ressaltado, entretanto, que, no que se refere à Certidão de regularidade Fiscal Estadual, acostada à página 62, verificamos que, no curso da instrução processual, perdeu sua validade, pelo que se faz necessária a atualização de tal documento visando garantir a conformidade da presente contratação com os mandamentos legais aplicáveis.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, às fls. 68/70, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva o que aponta para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o evento objeto da contratação ocorrerá em apenas 04 (quatro) dias, a saber, nos dias 06 a 09 de novembro de 2023, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...)

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **ressaltando-se ainda a necessidade de atualização da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual**, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP – LTDA, visando a aquisição de 02 (uma) inscrições de servidores do TJ/CE para a capacitação denominada “4º Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços”.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 25 de setembro de 2023.

Ticiania Girão Silveira
Mat.: 22664

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico